

DECRETO Nº 4.083, DE 06 DE MAIO DE 2020

*Versão consolidada pelo Decreto nº 4.087.*

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE  
CURVELO/MG, AO PROGRAMA MINAS  
CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Curvelo, no uso de suas atribuições legais contidas no inciso I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990,

Considerando a necessidade da retomada gradual e progressiva das atividades econômicas locais, bem como a possibilidade de reestabelecimento das regras de limitação no caso conforme as circunstâncias sanitárias e de saúde locais o exijam;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2.020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2.019;

Considerando a Portaria nº 356, do Ministério da Saúde, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2.020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19);

Considerando o Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020 que apenas recomenda medidas de distanciamento social;

Considerando a Instrução Normativa nº 02 de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, art. 4º, na caracterização de desastre nível III, isolamento da população e interrupção temporária de alguns de serviços essenciais como atendimentos médicos regulares da atenção básica, em decorrência da Pandemia COVID-19. COBRADE: 15110 -Doenças infecciosas virais;

Considerando o Decreto Estadual 47.891, de 20 de março de 2020, que reconheceu estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, causado pelo Coronavírus;

Considerando a Deliberação Normativa do Comitê Extraordinário COVID-19 nº17 de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus - COVID-19, em todo o território do Estado;

Considerando o Decreto Municipal 4.039, de 16 de março de 2020, que decreta Situação de Emergência Pública no Município de Curvelo, em razão da pandemia de doença infecciosa, viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, bem como o Decreto Municipal de nº 4.070, de 16 de abril de 2020, que declara calamidade pública no Município de Curvelo, em razão da pandemia decorrente do Coronavírus - COVID-19;

Considerando que os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II da Carta da República, tem estatura constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual;

Considerando a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida em 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar expedida pelo relator e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo coronavírus;

Considerando que, nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, fortaleceu-se o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios perante a União e, por via lógica de consequência, dos Municípios perante os Estados, o que é um dos consectários maiores da Carta Magna, culminando no fato de que os Municípios não só podem, como devem regular, dentro dos contextos locais e de acordo com suas necessidades específicas, seus próprios assuntos, dentre os quais podem autorizar ou não o fechamento ou a restrição de atividades comerciais, empresariais, industriais e outras estabelecidas no município, bem como, por óbvio, podem autorizar a reabertura ou flexibilização de tais medidas sem que, para tanto, careçam de autorização da União ou dos Estados;

Considerando a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece em relação à saúde e assistência pública que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do art. 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

Considerando a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990, com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990);

Considerando o disposto no Boletim Epidemiológico nº 07 de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, em que estabelece que os Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), e onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Considerando o Plano Municipal de Contingência para Emergência em Saúde Pública - Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019- nCOV);

Considerando que o Município de Curvelo conta com 20 leitos de UTI e 56 leitos clínicos para o atendimento de casos de COVID-19 e demais casos;

Considerando que no Boletim Epidemiológico nº 050, de 05/05/2020, existem 02 casos confirmados de Covid-19 na cidade de Curvelo, em um universo de 80.129 habitantes (IBGE 2019) o que corresponde a taxa de incidência de 0,24 casos a cada 10.000 habitantes; e que temos 302 casos suspeitos que foram monitorados no prazo previsto e alguns destes ainda estão sendo monitorados, todos em isolamento domiciliar sem agravamento que justifique intervenção hospitalar, sendo que 130 já foram descartados;

Considerando a manutenção da curva de achatamento em limites amplamente seguros até a presente data;

Considerando que em decorrência das ações já implementadas pelo município de Curvelo/MG, sobretudo o distanciamento social instituído desde 16 de março de 2020, com aumento gradativo das restrições, houve resultado satisfatório, de modo que a situação epidemiológica relacionada à COVID-19 se mantém controlada;

Considerando a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

Considerando que para a manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive os serviços de saúde pública, o Município de Curvelo/MG necessita da arrecadação Tributária decorrente das atividades empresariais e comerciais, sendo que há previsão de queda de, no mínimo, aproximadamente, 30% (trinta por cento) da arrecadação tributária municipal, conforme estudos realizados pela Secretaria da Fazenda;

Considerando que segundo o Ministério da Saúde, por meio do já citado Boletim Epidemiológico nº 07 de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais, além das medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de riscos;

Considerando a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020 e Decreto Municipal nº 4.075, de 20 de abril de 2020, que determina o uso obrigatório de máscaras no comércio local;

Considerando que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de Políticas-Públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidades e conveniência (discricionariedade) fundamentos;

Considerando a possibilidade de retorno de atividades comerciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

Considerando que a manutenção de restrições rigorosas, e até mesmo de suspensões sobre as atividades comerciais e empresariais tem impossibilitado a existência de negócios, especialmente de micro e pequenas empresas já são sentidos na economia e no desemprego;

Considerando a Deliberação nº 01, do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 em Curvelo, aprovada por unanimidade, que autorizou a adesão do Município de Curvelo ao Plano Minas Consciente em que houve o consenso sobre a reabertura gradual e consciente das atividades do comércio e de outras atividades não essenciais;

Considerando os vários pleitos das entidades empresariais para abertura e flexibilização e do comércio local;

Considerando por fim, que as regras relacionadas a esta matéria poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos setores competentes,

DECRETA:

Art. 1º O Município de Curvelo adere ao Programa "Minas Consciente", instituído pelo Governo do Estado de Minas Gerais, destinado à flexibilizar as medidas de isolamento social de forma responsável, permitindo a retomada parcial da economia e observando o impacto no sistema de saúde.

§ 1º O Programa Minas Consciente estabelecido neste Decreto será implementado em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS -, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais – SES/MG.

§ 2º Os protocolos geral e específicos de cada segmento encontra-se disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>.

Art. 2º O Município de Curvelo observará as diretrizes do “Programa Minas Consciente” instituído pela Deliberação nº 39 do Comitê Extraordinário COVID-19, no âmbito do Governo Estadual de Minas Gerais, devendo:

I - respeitar e cumprir suas diretrizes;

II - observar as matrizes de risco em saúde a serem apresentadas e monitoradas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES-MINAS - COVID-19;

III - promover o diálogo, cooperação e interação entre os municípios de sua macrorregião levando em consideração a lógica assistencial e a rede hospitalar instalada na região, objetivando um alinhamento regionalizado;

IV - adotar os protocolos estabelecidos pelo Programa Minas Consciente para fins de fiscalização dos estabelecimentos no âmbito do município, bem como observar e divulgar eventuais alterações, atualizações e suspensões;

V - reforçar a campanha de conscientização a todos os cidadãos sobre as medidas de contenção de propagação do COVID-19.

Art. 3º O empresário, para a retomada do empreendimento, deverá observar:

I - estar ciente das condições e diretrizes do programa e do compromisso na adoção dos protocolos aplicáveis determinados pelo Município;

II - adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;

III - manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no respectivo protocolo aplicável ao seu segmento;

IV - a assinatura do Termo de Compromisso Sanitário, com exigências para o seu funcionamento, disponível no endereço eletrônico [www.curvelo.mg.gov.br](http://www.curvelo.mg.gov.br).

**V - não utilizar o espaço público para exposição de produtos e colocação de mesas e cadeiras para atendimento ao público. (incluído pelo Decreto nº 4.087, de 2020).**

Art. 4º A partir de 07 de maio de 2020 ficam autorizados a funcionar as atividades econômicas relacionadas na “onda verde” (Anexo I deste Decreto).

§ 1º As atividades econômicas descritas nas ondas branca e amarela (Anexos II e III deste Decreto) somente poderão funcionar após a avaliação dos impactos no sistema de saúde e mediante Decreto.

§ 2º Ficam suspensos os alvarás de funcionamento das atividades econômicas relacionadas na “onda vermelha” e “onda roxa” (Anexo IV).

§ 3º Os setores especiais descritos no Anexo V deverão seguir as orientações próprias de regulamentação.

§ 4º Administração Municipal, em conjunto com o Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, poderá rever as fases das ondas, determinando a uma nova onda, ou retroceder à uma situação anterior, caso os dados e a tendência local sejam de agravamento.

§ 5º Na avaliação das atividades econômicas permitidas (Anexos I, II e III), o agente fiscalizador deverá levar em conta a atividade principal constante do Alvará de Funcionamento e da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE).

§ 6º Identificada a incompatibilidade da atividade principal constante no CNAE com a atividade exercida, prevalecerá aquela constatada como preponderante na vistoria do estabelecimento pelo agente fiscalizador.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fazenda ficarão responsáveis por monitorar a manutenção do processo de retomada, podendo determinar, quando for o caso, nova suspensão das atividades ou recuo das medidas.

Art. 6º Os protocolos e suas respectivas alterações serão amplamente divulgados pelos meios oficiais de comunicação do Município, além da publicidade dada pelo site oficial do Programa [www.mg.gov.br/minasconsciente](http://www.mg.gov.br/minasconsciente).

Art. 7º As atividades de caráter essencial definidas pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20.03.2020, alterado pelos Decretos nº 10.292, de 25 de março de 2020 e nº 10.329 de 29 de abril de 2020, como em outros que porventura lhe sobrevierem, poderão ter seus parâmetros de funcionamento alterados conforme o monitoramento e orientação da Secretaria Municipal de Saúde, bem como pelas deliberações a serem editadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais de acordo com o estabelecido no Programa Minas Consciente.

Art. 8º O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Administração Municipal fica autorizada a recolher o alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

Art. 9º Fica recomendado o uso de máscara de proteção das vias aéreas em todos os espaços públicos do Município de Curvelo.

Art. 10. O art. 4º-B do Decreto nº 4.044, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-B (...)

I - (...)

II - (...)

III - utilização obrigatória de máscaras pelos usuários do transporte coletivo de passageiros, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;

IV - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) não permitir a entrada de passageiro sem máscara no veículo.

§ 1º Aplica-se aos motoristas e passageiros do transporte coletivo de passageiro por táxi e mototáxi as disposições do art. 4º-B, no que couber.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais).

Art. 11. Permanecem suspensas a realização de eventos festivos, esportivos, culturais, políticos, educacionais ou outras atividades coletivas de qualquer natureza, em locais públicos ou privados, ainda que anteriormente autorizados, em que haja aglomeração de pessoas.

Art. 12. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 06 de maio de 2020.

Maurílio Soares Guimarães  
Prefeito

Adriane Lopes Diniz  
Procuradora-Geral do Município

Rejane Valgas Oliveira Galvão  
Secretária Municipal de Saúde